SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2819990 - SP (2024/0455991-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	BRUNA BRUNO PROCESSI - SP324099
		CATARINA OLIVEIRA DE LIMA - DF069634
		RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217
		BRUNO MARQUES BENSAL ROMA - SP328942
		LUIZ CARLOS STURZENEGGER - SP029258
		RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535
		LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
		RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - SP249225
AGRAVADO	:	MERCADO BITCOIN SERVICOS DIGITAIS LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112
		GUSTAVO HENRIQUE DE SALES - SP452136
		MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896
		PEDRO OTAVIO DE CASTRO BOAVENTURA PACIFICO - SP389737
		RENATO FERNANDES COUTINHO - SP286731

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. TRANSAÇÃO. ACORDO VINCULANTE. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTALIZAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO. RECONHECIMENTO DE MERA TRATATIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA Nº 677/STJ. REVISÃO PELA CORTE ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR ATÉ A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. SÚMULA Nº 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de forma fundamentada e completa, ainda que de maneira contrária aos interesses da parte.

2. O Tribunal *a quo*, soberano na análise das provas, concluiu que as negociações entre as partes não ultrapassaram a fase de meras tratativas, porquanto inexistente instrumento assinado e submetido à homologação judicial. A desconstituição de tal premissa para reconhecer a existência de acordo vinculante demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60456993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/09/2026 16:17:55
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 5d96227f-a258-4ce5-98e7-6c1d8821ef07

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao revisar o Tema repetitivo nº 677, no julgamento do REsp nº 1.820.963/SP, fixou a tese de que o depósito judicial em garantia do juízo não isenta o devedor do pagamento dos consectários da mora previstos no título executivo, devendo ser deduzido o saldo da conta judicial apenas no momento da entrega do dinheiro ao credor.
4. Inexistindo modulação de efeitos na referida revisão, o entendimento aplica-se aos processos em curso. Incidência da Súmula nº 83/STJ.
5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60456993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/09/2026 16:17:55
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 5d96227f-a258-4ce5-98e7-6c1d8821ef07

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2819990 - SP (2024/0455991-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	BRUNA BRUNO PROCESSI - SP324099
		CATARINA OLIVEIRA DE LIMA - DF069634
		RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217
		BRUNO MARQUES BENSAL ROMA - SP328942
		LUIZ CARLOS STURZENEGGER - SP029258
		RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535
		LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
		RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - SP249225
AGRAVADO	:	MERCADO BITCOIN SERVICOS DIGITAIS LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112
		GUSTAVO HENRIQUE DE SALES - SP452136
		MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896
		PEDRO OTAVIO DE CASTRO BOAVENTURA PACIFICO - SP389737
		RENATO FERNANDES COUTINHO - SP286731

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. TRANSAÇÃO. ACORDO VINCULANTE. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTALIZAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO. RECONHECIMENTO DE MERA TRATATIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA Nº 677/STJ. REVISÃO PELA CORTE ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR ATÉ A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. SÚMULA Nº 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de forma fundamentada e completa, ainda que de maneira contrária aos interesses da parte.

2. O Tribunal *a quo*, soberano na análise das provas, concluiu que as negociações entre as partes não ultrapassaram a fase de meras tratativas, porquanto inexistente instrumento assinado e submetido à homologação judicial. A desconstituição de tal premissa para reconhecer a existência de acordo vinculante demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59675363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:19:43
Código de Controle do Documento: 0bb4be56-92ab-4e62-a57e-e197bb13cb2f

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao revisar o Tema repetitivo nº 677, no julgamento do REsp nº 1.820.963/SP, fixou a tese de que o depósito judicial em garantia do juízo não isenta o devedor do pagamento dos consectários da mora previstos no título executivo, devendo ser deduzido o saldo da conta judicial apenas no momento da entrega do dinheiro ao credor.
4. Inexistindo modulação de efeitos na referida revisão, o entendimento aplica-se aos processos em curso. Incidência da Súmula nº 83/STJ.
5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fls. 769/777):

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença – Rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença, com deferimento de levantamento do depósito efetuado nos autos originários – Inconformismo do executado – Alegação de conclusão de acordo prévio, proposto pelo próprio exequente, aceito, mas não cumprido por ele, e de impossibilidade de incidência de consectários de mora ao valor depositado em Juízo – Improcedência – Necessidade de instrumentalização de acordo, nos próprios autos, por meio de competente termo, sobre questões judicializadas, não bastando meras tratativas externas, ainda que tenham chegado as partes a uma conclusão – Aplicabilidade do Tema 677 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo sido fixada a tese no sentido de que, na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial – Desnecessidade de modulação dos efeitos da decisão ditada por aquela mesma Augusta Corte de Justiça – Existência, ademais, de seguro fiança no processo, afastando, assim, possibilidade de eventual prejuízo ao demandado com o levantamento autorizado – Decisão mantida – Recurso improvido."*

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 806/816).

Nas razões do recurso especial (fls. 819/839), o recorrente aponta a violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, 927, §§ 3º e 4º, 1.022, I e II, 1.025 e 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil; e dos arts. 427 e 431 do Código Civil.

Sustenta, em síntese: i) negativa de prestação jurisdicional; ii) necessidade de sobrestamento do feito até a decisão definitiva sobre a modulação de efeitos do Tema nº 677/STJ; iii) impossibilidade de aplicação retroativa da nova tese do Tema nº 677 a depósitos efetuados sob a vigência do entendimento anterior; e iv) força vinculante da proposta de acordo aceita e ratificada pela parte contrária, independentemente de homologação.

Após a apresentação de contrarrazões (fls. 858/876), o recurso especial foi inadmitido na origem (fls. 884/888), o que ensejou a interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59675363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:19:43
Código de Controle do Documento: 0bb4be56-92ab-4e62-a57e-e197bb13cb2f

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, quanto à alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. No caso, a Corte local enfrentou os temas relativos à inexistência de acordo formalizado e à aplicabilidade da revisão do Tema nº 677/STJ, inexistindo omissão ou obscuridade a serem sanadas.

O recorrente sustenta que houve proposta de acordo vinculante, nos termos dos arts. 427 e 431 do Código Civil. Todavia, o acórdão recorrido, amparado na análise soberana dos fatos, consignou fls. 775-776):

> *"Não foi trazido aos autos acordo firmado pelas partes, com as devidas assinaturas, quer delas, quer de seus advogados para homologação judicial, assim, neste juízo, não passou de mera tratativa. [...] As partes, ainda que tenham aparentemente chegado a uma conclusão em suas discussões, não transformaram essa suposta conclusão em bom termo."*

Para infirmar tal conclusão e reconhecer que as negociações extrapolaram a fase de mera tratativa para constituir negócio jurídico perfeito e acabado, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

No que tange à aplicação do Tema repetitivo nº 677/STJ, o inconformismo também não prospera. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.820.963/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/10/2022), revisou o entendimento anterior para fixar a seguinte tese:

> *"Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial."*

O Tribunal de origem decidiu em perfeita sintonia com a orientação desta Corte ao afastar a tese de cessação da mora pelo depósito em garantia. Ressalte-se, por oportuno, que não houve modulação de efeitos no julgamento do referido repetitivo que impedisse sua aplicação imediata aos processos em curso.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59675363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:19:43
Código de Controle do Documento: 0bb4be56-92ab-4e62-a57e-e197bb13cb2f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.819.990 / SP

Número Registro: 2024/0455991-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00813088820198260100 10407456920188260100 20230000173050 20230000413336 20230000879421 20230001054652 20240000748510 21032788020238260000 210327880202382600005000021032788020238260000500012103278802023826000050002 21132654820208260000 23016337020228260000 81308882019826010081308882019826010010407456920188260100

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - SP029258
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217
BRUNA BRUNO PROCESSI - SP324099
BRUNO MARQUES BENSAL ROMA - SP328942
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - SP249225
CATARINA OLIVEIRA DE LIMA - DF069634
AGRAVADO : MERCADO BITCOIN SERVICOS DIGITAIS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896
RENATO FERNANDES COUTINHO - SP286731
JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112
PEDRO OTAVIO DE CASTRO BOAVENTURA PACIFICO - SP389737

Documento eletrônico VDA60446373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:32:55
Código de Controle do Documento: cf90095e-694d-402f-8716-21554fd56c6c

GUSTAVO HENRIQUE DE SALES - SP452136

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60446373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:32:55
Código de Controle do Documento: cf90095e-694d-402f-8716-21554fd56c6c